



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 158/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 27.02.2002

PROCESSO Nº 1/003077/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9715498

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TELECOPY COPIADORAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO

CONSELHEIRO RELATOR: Haroldo Marques de Andrade

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Infração IMPROCEDENTE, por não incidir o Imposto de Circulação de Mercadoria na operação de locação – artigo 5º - inciso VI do Decreto 21.219/91. Defesa Tempestiva. Recurso do Ofício. Decisão por unanimidade de votos e referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Ao ser procedida a fiscalização – Projeto de Profundidade Normal – na firma TELECOPY COPIADORA E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., o agente do fisco detectou a falta de recolhimento do ICMS, no exercício de 1995, conforme relato:

“Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. A Empresa em epígrafe adquiriu mercadorias para comercialização, aproveitou o crédito do Imposto e promoveu a saída sem débito do imposto em contrato de locação com opção de compra. Operação tipicamente financeira sem a obrigatória autorização do Banco Central, conforme Lei 6099/77, postergando o pagamento do ICMS em venda a operação, como diz o artigo 11 parágrafo primeiro da citada Lei.”

A acusação fora registrada no Auto de Infração no. 97.15498-8, de 30 de setembro de 1997, apontando uma multa correspondente ao valor de R\$ 101.660,71 ( cento e um mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e um centavos).

Foi apontado os dispositivos infringidos: artigos 66/68 do Decreto 21.219/91

A penalidade sugerida foi a inserta no art. 767 – inciso I, alínea “c” do mesmo diploma legal.

Tempestivamente a autuada ingressa com defesa aduzindo, que “Não há que se confundir a locação de um bem, cujo imposto incidente é de competência, não do Estado, mas sim do município, quando do recolhimento do Imposto Sobre Serviços, situação que ocorrerá à empresa autuada, porquanto do serviço locacional restou recolhido esse imposto municipal”.

“Prossegue em suas razões de defesa afirmando, não pode incidir o ICMS sobre uma operação não realizada, porque se encontra esta apenas no mundo da expectativa. Pois se a empresa defendente realizou um contrato de locação de suas máquinas, apenas aludindo sobre uma provável compra por parte do locatária, **írrita** será a **incidência antecipada** do imposto estadual perseguido, porque a hipótese de incidência ou fato gerador do tributo só ocorreria quando da concretização do fato, até então simplesmente referido”.

A Julgadora Singular entendendo que não houve falta de recolhimento, uma vez que inequívoca é a incidência do ICMS nas operações de locação realizadas pela empresa autuada, de acordo com o estabelecido na Lei 11530/89 e no Decreto 21.219/91, em seus artigos 3º, VI e 5º VI, respectivamente.

É O RELATÓRIO:

VOTO DO RELATOR:

A Peça fiscal submetida ora a exame é decorrente da Falta de Recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares.

A empresa autuada, tempestivamente ingressou aos autos acostando instrumento impugnatório, argüindo claramente que não houve falta de recolhimento, uma vez que inequívoca é a incidência do ICMS nas operações de locação realizada pela empresa.

Ora, na análise dos autos, podemos concluir que os elementos configuradores da hipótese de incidência do ICMS não estão presentes na operação, pois o ato ou negócio translativo da posse indireta ou da propriedade, ou seja, que transfira a titularidade da mercadoria – sua propriedade ou posse, não se afigura na operação de locação, pois até o desfecho contratual, não se torna imediatamente proprietário do objeto e sim credor do vendedor.

Por conseguinte, um contrato de compra e venda de mercadorias, como simples negócio jurídico, não efetiva o nascimento da obrigação tributaria ensejadora da contribuição do ICMS, até que haja a execução do negócio jurídico – contrato de compra e venda, com a entrega de mercadoria.

Indubitavelmente, não há que merecer qualquer reparo à decisão absolutória de IMPROCEDÊNCIA do feito, muito bem prolatada pelo nobre julgador de 1ª instância, pois a propósito da acusação

condensada na peça inicial, é nítido verificarmos que este processo tem como acusação à falta de recolhimento do ICMS, posto que o autuante entendeu que a referida operação se referia a circulação de mercadorias.

O autuante está absolutamente equivocado.

Na análise das Notas fiscais emitidas pelo autuado, que tem como natureza da operação "simples remessa", os referido documentos, fazem referencia ao contrato de locação existente entre as partes.

Conclui-se, portanto, que tal operação trata-se de tributo de competência do município.

Ainda, segundo o Art. 5º VI do Decreto 21219/91; o imposto não incide sobre operação: "resultante de comodato, locação ou arrendamento mercantil (leasing), contratado por escrito, exceto a operação de venda decorrente do exercício de opção de compra pelo arrendatário".

Assim não vislumbramos por parte do contribuinte, qualquer pretensão de burlar a legislação tributária, quanto mais de trazer qualquer prejuízo ao Fisco. A empresa Autuada agiu no estrito cumprimento do diploma legal.

**Ante todo o exposto, sou para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Improcedência exarada pela primeira Instância, dm acordo com parecer da douda procuradoria Geral do Estado.**

**É COMO VOTO**


A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left, a curved line at the top, and a large loop on the right.

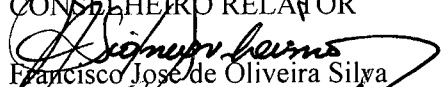
**DECISÃO:** Vistos, examinados, discutidos e relatados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Telecopy Copiadoras e Equipamentos para Escritório Ltda.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votas, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento, para que se confirme a decisão exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Doutra PGE.

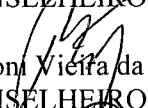
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2002.

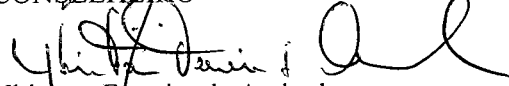
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE


  
Haroldo Marques de Andrade  
CONSELHEIRO RELATOR

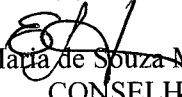
7/   
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

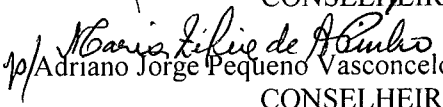
  
José Mirtonio Corães de Melo  
CONSELHEIRO

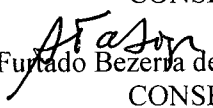
  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

10/   
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Pedro Ronald Furtado Bezerra de Menezes  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO